

Protocolo:201302597218

Natureza: Exibição de documentos

SENTENÇA

JADSON MIRANDA DA SILVA JUNIOR, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em desfavor de **BANCO FINASA BMC S/A**, também qualificado, objetivando, em suma, a exibição contrato de financiamento celebrado entre as partes, no intuito de obter uma visão exata da obrigação assumida com a ré.

Citado, o banco réu manifestou às fls. 17/21, juntando aos autos o contrato firmado entre as partes. Alegou que, como não houve apresentação de defesa técnica, nem resistência em exhibir o contrato, não há que se falar em condenação ao pagamento da verba honorária.

Na réplica impugnativa, o autor reiterou os termos do pedido exordial.

É o breve relatório. Decido.

A exibição de documentos como medida cautelar preparatória tem por escopo evitar o risco de uma ação principal deficientemente instruída, tendo por objetivo permitir que a parte interessada tenha às vistas os documentos, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse, conforme inteligência do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cautelar de exibição de documentos tem cabimento como medida preparatória para compelir o detentor do documento a exibi-lo, para utilização como prova pelo requerente, em futura ação a ser ajuizada, mas pode, diante do seu conteúdo, deixar de ajuizá-la.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido'. Recurso Especial Nº 2000/0000451-0, Relator Ministro João (Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005 p. 243RDDP vol. 32 p. 120).

A exibição, conforme definida, tem por objetivo não antecipar provas, mas permitir que o interessado tenha às vistas a coisa ou documento, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse (art. 844, I a III). O interesse da parte que resulta da exibição é, pois, apenas o exame da coisa ou documento sem objetivo de produzir prova para outro processo.

Dito isso, no caso em apreço tenho que a presente cautelar de exibição deve ser extinta, tendo em vista que o feito atingiu o objetivo almejado pelo autor e pela própria legislação processual civil.

É que a parte demandada, às fls. 42/48 trouxe aos autos a documentação buscada pelo autor, o qual, na oportunidade de manifestar-se questionou em sede impugnação quanto aos documentos acostados, alegando que não ficou satisfeito com a documentação juntada, e que ainda faltam documentos acerca da ação, não sendo este o entendimento por esse magistrado, pois o objetivo da ação foi alcançado e consta nos autos o contrato solicitado pela parte autora e entabulado entre as partes, o que faz concluir portanto, que o o feito deve ser extinto, mas com resolução de mérito.

Resta, de consequência, tão-somente dispor-se a respeito das verbas da sucumbência.

Quanto ao ônus da sucumbência, entendo que, como não houve prova da negativa da apresentação do contrato por parte da ré, aplico o princípio da

causalidade, uma vez que quem deu causa ao ajuizamento deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea 'c' tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido.'
(Recurso Especial nº 1077000/PR 2008/0164288-2, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA. Acórdão publicado em 16 de agosto de 2009)'.
'

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar o direito do requerente ter os documentos exibidos pelo requerido, sendo que, faculto ao autor extrair cópia dos mesmos para instruir eventual ação de conhecimento.

Em razão da aplicação do princípio da causalidade, abstenho-me de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários de advogado e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com a cautelas legais.

Goiânia, 18 de março de 2014.

ENYON A. FLEURY DE LEMOS

Juiz de Direito